



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

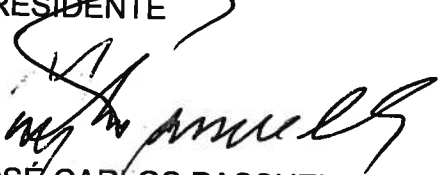
Processo n.º : 10283.002175/00-12
Recurso n.º : 142.924
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : GILLETTE DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA, DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 105-1.334

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GILLETTE DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 10283.002175/00-12
Resolução n.º : 105-1.334
Recurso n.º : 142.924
Recorrente : GILLETTE DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

O processo foi encaminhado à repartição de origem em diligência, na forma definida na Resolução 105-1.207, de 13.04.2005.

Na tentativa de atender ao determinado na resolução, a fiscalização intimou a recorrente e, como resposta, entre outras informações foi cientificada que:

“Não obstante, vem a Requerente informar que todos os documentos que se encontram em seu poder já foram anexados a seu Recurso Voluntário. De fato, a Requerente apresentou:

- (i) Pedido de Retificação das DIPJs relativas aos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996 recepcionado sob nº 10283.005183/98-52 (Doc. 4 anexado ao Recurso Voluntário);*
- (ii) Despacho proferido pela Delegacia da Receita Federal de Manaus reconhecendo a existência do pedido de retificação das declarações da Recorrente e as encaminhando para as devidas providências (Doc. 06 anexado ao Recurso Voluntário).*

Infelizmente, a Requerente não dispõe de qualquer outro documento que possa comprovar (de forma ainda mais cabal) que as retificações das DIPJs foram efetivamente solicitadas pela sociedade e reconhecidas pelas autoridades fiscais.”

Da informação fiscal de fls. 281 consta:

“A priori, conforme se observa às fls. 212-239, o Serviço de Tecnologia e Segurança da Informação – SETEC desta Delegacia, juntou aos autos, somente, fotocópias autenticadas da declaração retificadora apresentada para o ano-calendário 1996, exercício 1997, nº 7.852.774, cuja data de recepção foi 14 de dezembro de 2001, segundo tela às fls. 121. Em seguida o processo em tela foi encaminhado para o Serviço de Fiscalização para prosseguimento.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 10283.002175/00-12
Resolução n.º : 105-1.334

Antes de se proceder à intimação do sujeito passivo, consultou-se o Sistema IRPJ, onde são registradas todas as declarações entregues pelas pessoas jurídicas, tela anexa às fls. 119, onde se constata que, realmente, não foram processadas declarações de rendimentos retificadoras para os anos de 1994 e 1995. Ato contínuo intimou-se a empresa a apresentar as declarações em referência e seus respectivos recibos de entrega, por meio do Termo de Intimação emitido em 27 de dezembro de 2005 às fls. 118, enviado por meio dos correios, com aviso de recepção (AR), recebido em 29 de dezembro de 2005.

Em 20 de janeiro de 2006, compareceu a este Serviço o procurador do contribuinte, apresentado os documentos anexos às fls. 123-149. Esclarece que as declarações solicitadas fazem parte do processo administrativo n.º 10283.005183/98-52, que se encontra em poder desta Delegacia. Ademais, afirma que "não dispõe de qualquer outro documento que possa comprovar (de forma mais cabal) que as retificações das DIPJ foram efetivamente solicitadas pela sociedade e reconhecidas pelas autoridades fiscais".

Com base nas informações do contribuinte, a auditoria-fiscal diligente, verificou no sistema COMPROT, que o processo no qual a empresa alega estariam acostadas as declarações retificadoras em questão, encontra-se no Serviço de Fiscalização desta DRF, de acordo com tela às fls. 153. Cabe ressaltar que o Serviço de Fiscalização desta DRF localiza-se em dois andares. Preliminarmente, iniciou-se a busca no 4º (quarto) andar, onde a fiscal diligente desenvolve suas atividades diárias. Como não logrou êxito, optou pela utilização serviço eletrônico, bastante rápido e eficiente, passando mensagem para os demais grupos. A primeira mensagem data de 23 de fevereiro de 2006, fls. 150. No mês seguinte, em 02 de março deste ano, fls. 151, a supervisora do grupo encaminhou uma mensagem ao Chefe do Serviço de Fiscalização, na qual requer seja feita busca manual em todos os armários do setor. E a última, foi enviada dia 02 de março, fls. 152. Infelizmente, como o processo em referência não foi localizado até a presente data, e além do mais, a empresa sequer apresentou fotocópia dos recibos de entrega das declarações retificadoras ora questionadas, fica a AFRF diligente impossibilitada de elaborar um relatório conclusivo acerca das alegações da recorrente.

Ressalte-se que a DIRPJ/1997 retificadora, acostada aos autos, às fls. 212-239, pelo Serviço de Tecnologia desta Unidade, não fornece elementos capazes de comprovar as alegações do contribuinte, haja vista do auto de infração em discussão corresponder a revisão da

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 10283.002175/00-12
Resolução n.º : 105-1.334

declaração de rendimentos entregue para o ano-calendário 1995, exercício 1996.

Por conseguinte, após a ciência desta informação ao contribuinte, seja aguardado o prazo de trinta dias para possível manifestação do interessado, proponho o encaminhamento deste ao Primeiro Conselho de Contribuintes, quinta câmara, para prosseguimento."

Como se observa não foi atendido o objetivo da diligência e os documentos necessários ao deslinde da questão encontram-se no processo n° 10283.005183/98-52.

Assim se encontra o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 10283.002175/00-12
Resolução n.º : 105-1.334

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Como observado no relatório, na parte transcrita das afirmativas da recorrente e da autoridade administrativa local, a diligência deixou de ser cumprida porque o processo que contém os documentos necessários ao deslinde do processo não foi encontrado.

Penso que a singeleza da resposta não deva ser comentada, mas induz a duas possibilidades:

- Que a solução do deslinde seja encaminhada considerando-se como verdadeiras as afirmativas da recorrente, uma vez que a documentação foi perdida em poder da repartição, ou;
- Se repita a determinação já constante da Resolução n° 105-1.217.

Porém, a responsabilidade que envolve a tarefa de julgar processos envolvendo tributos, portanto recursos financeiros importantes à consecução dos objetivos do Estado, recomenda a busca diligente da melhor decisão.

Dessa forma, proponho a renovação da diligência solicitada pela Resolução n° 105-1.217.

Solicito ainda que o procedimento diligencial seja acompanhado pelo Ex.mo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, diante da situação especial caracterizada pelos indícios de que o processo n° 10283.005183/98-52 tenha sido extraviado e diante da necessidade do atendimento positivo ao determinado na Resolução n° 105-1.217.

Além do mais, é de se tratar com preferência o pedido, uma vez que o processo já tramita desde março de 2000.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

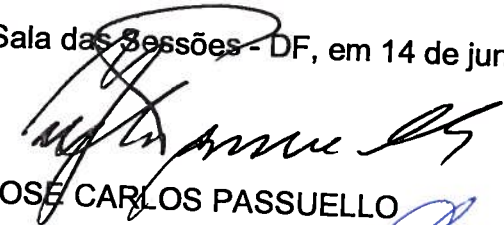
Fl. _____

6

Processo n.º : 10283.002175/00-12
Resolução n.º : 105-1.334

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja atendida a solicitação já contida na Resolução n° 105-1.217, de 13.04.2005.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.


JOSE CARLOS PASSUELLO

6